



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.003, DE 2026
(Do Sr. Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros por Representantes Comerciais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PEDRO LUPION)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros por Representantes Comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência e Representantes Comerciais.”
(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VI - Representantes comerciais autônomos, mediante comprovação do uso do veículo em suas atividades.
.....” (NR)

Art. 3º O benefício tributário autorizado por esta lei terá:

I – a vigência de cinco anos;

II – o objetivo de fomentar a atividade econômica dos Representantes Comerciais; e

III - as metas de preservar os empregos e de aumentar a produtividade desses profissionais.



Parágrafo único. O Ministério da Fazenda atuará como órgão gestor responsável pelo acompanhamento do benefício tributário quanto à consecução das metas e do objetivo estabelecidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 concedeu isenção de IPI na aquisição de veículos automotores a taxistas, pessoas com deficiência e outras categorias específicas, reconhecendo que determinadas atividades profissionais dependem essencialmente do veículo automotor como instrumento de trabalho.

A presente proposição visa estender tal benefício aos representantes comerciais autônomos, profissionais regulamentados pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, cuja atividade econômica exige deslocamentos constantes para visitaç o de clientes, prospecç o de mercados, manutenç o de contratos e ampliaç o de redes comerciais.

O art. 150, II, da Constituiç o Federal consagra o princ pio da isonomia tribut ria, vedando tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situaç o equivalente.

O representante comercial, assim como o taxista, utiliza o ve culo como instrumento essencial de trabalho, sendo este um meio de produç o e n o um bem de consumo de luxo.

Al m disso, sob o prisma da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituiç o Federal),   razo vel reconhecer que a tributaç o incidente sobre o instrumento de trabalho desses profissionais impacta diretamente sua renda l quida e sua capacidade de gerar receita, justificando tratamento tribut rio diferenciado.



A extensão do benefício corrige uma assimetria normativa atualmente existente entre categorias que compartilham características econômicas semelhantes.

Os representantes comerciais desempenham papel estratégico na circulação de bens e serviços, especialmente no apoio a pequenas e médias empresas, atuando como elo entre indústria e comércio varejista.

A redução do custo de aquisição de veículos:

- diminui o custo operacional da atividade;
- amplia a capacidade de cobertura territorial;
- estimula a renovação da frota, com impactos positivos na segurança e na eficiência logística;
- fortalece a competitividade desses profissionais no mercado.

A medida, portanto, não representa mero benefício individual, mas instrumento de política econômica voltado ao estímulo da atividade comercial e ao fortalecimento das cadeias produtivas.

O representante comercial é, frequentemente, microempreendedor individual ou profissional autônomo que sustenta sua própria estrutura de negócios, muitas vezes empregando auxiliares ou colaboradores.

A redução do custo de capital:

- contribui para a manutenção de postos de trabalho;
- amplia a produtividade individual;
- favorece o aumento de renda e a formalização profissional;
- estimula a aquisição de veículos novos, com impacto positivo sobre a indústria automobilística nacional.

Em um contexto de busca por crescimento econômico sustentável, a proposta alinha-se às metas de geração de emprego, aumento de produtividade e fortalecimento do mercado interno.

O impacto fiscal da medida tende a ser moderado, pois:



- o benefício é condicionado a requisitos objetivos;
- há limitação temporal para nova fruição;
- a categoria profissional possui universo delimitado e formalmente registrado.

Ademais, parte da renúncia de receita poderá ser compensada pelo incremento da atividade econômica, da arrecadação indireta e da renovação da frota nacional.

Diante do exposto, a presente proposição busca promover justiça fiscal, estimular a atividade econômica e fortalecer uma categoria profissional essencial à dinâmica comercial brasileira, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE
1995**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/
1995/lei-8989-24-fevereiro-1995349817-
norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8989-24-fevereiro-1995349817-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO